



APRIMORAMENTO
DA GESTÃO DE
COBRANÇA DE
CUSTAS JUDICIAIS

Cartilha - 3

O Papel da Fiscalização na Arrecadação das Custas Judiciais no TJMG

A **arrecadação e a fiscalização das custas judiciais** são fundamentais para garantir que os recursos do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais (FEPJ) sejam corretamente recolhidos e aplicados na manutenção da infraestrutura e na melhoria contínua da prestação jurisdicional.

A correta fiscalização das custas judiciais não apenas assegura o funcionamento adequado do TJMG, mas também contribui para uma Justiça mais célere e eficiente. Entre os principais benefícios desse controle rigoroso, destacam-se:



Evitar perdas de receita e fraudes.



Garantir que todos os valores devidos sejam corretamente identificados e cobrados.



Permitir investimentos na modernização do Judiciário, especialmente em tecnologia e infraestrutura.



Reduzir o tempo de tramitação dos processos, para evitar retrabalho na cobrança.

Mas qual é a base legal que determina essa fiscalização? Quem é responsável por essa tarefa, e como isso impacta o funcionamento do Judiciário?



A Importância da Fiscalização das Custas Judiciais

A cobrança e a fiscalização das custas judiciais não se limitam a uma questão administrativa, mas configuram um **dever legal** atribuído a magistrados e servidores do TJMG. Várias leis federais e estaduais estabelecem que a arrecadação correta desses valores é essencial para garantir a autonomia financeira do Judiciário e a continuação dos serviços prestados à sociedade.

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), as custas judiciais são tributos, mais especificamente taxas. Além das custas judiciais e da taxa judiciária, a fiscalização das receitas no TJMG originárias da prestação jurisdicional envolve também despesas processuais e multas decorrentes de decisões judiciais.

Qual é a Base Legal para a Fiscalização?

Juízes, escrivães e servidores desempenham um papel crucial nesse processo, conforme estabelecido em diversas normas, incluindo a **Lei Orgânica da Magistratura**, que, em seu **art. 35, inciso VII**, elenca o dever de exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos. Já o **artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal** estabelece que é dever dos órgãos públicos **garantir a instituição, previsão e arrecadação de todos os tributos sob sua competência**, o que inclui as custas judiciais.

O dever de fiscalização também é reforçado na legislação estadual. Segundo o **inciso XXXV do art.**

55 da Lei Complementar de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, compete ao magistrado fiscalizar o pagamento correto de impostos, taxas, custas judiciais e emolumentos nos processos judiciais em que atua.

Destaca-se que a fiscalização não cabe apenas aos magistrados, mas também a diversos agentes públicos, como escrivães, contadores, procuradores do Estado e representantes da Fazenda, conforme versa o **art. 108 da Lei Estadual nº 6.763/1975, que consolida a legislação tributária de Minas Gerais.**

O papel do escrivão é reforçado pelo **art. 22** da nossa **Lei Estadual de Custas Judiciais**, apontando sua função em acompanhar de perto a arrecadação das custas judiciais e garantir que eventuais complementações sejam cobradas corretamente.

Além disso, a contadoria/tesouraria, nas comarcas, e a Coordenação de Análise de Custas da 2ª Instância - CORAC, no segundo grau, atuam como órgãos de apoio técnico na fiscalização da exatidão dos pagamentos, podendo ser acionadas nos casos em que, pela complexidade da análise, sua atuação seja necessária.



Impacto da Fiscalização na Eficiência do TJMG

Além da obrigatoriedade legal, a fiscalização e a cobrança das custas judiciais evitam perdas de receita e asseguram que os valores devidos sejam recolhidos ao Erário, com transparência, eficiência e eficácia. Para isso, a colaboração ativa de magistrados e servidores é essencial, tanto na conferência dos valores recolhidos quanto na tomada de providências para cobranças, nos casos de recolhimento a menor ou de inconsistências.

Para fortalecer essa fiscalização, o TJMG tem investido em iniciativas estratégicas, como o **aprimoramento da gestão de cobrança de custas processuais**, por meio do desenvolvimento de novas ferramentas tecnológicas, estudos voltados para o aperfeiçoamento da arrecadação e treinamentos.

O compromisso com essa atividade não apenas fortalece a estrutura do Judiciário, mas também assegura uma prestação jurisdicional mais eficiente e previsível. **Seguimos juntos nesse propósito!**



Dispositivos Legais Relacionados

- **Lei Complementar nº 35, de 1979** - Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 35 - São deveres do magistrado: (Vide ADPF 774)

...

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

- **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 11. Constituem exigências da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

- **Lei Complementar Estadual nº 59, de 2001** - Contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

Art. 55 - Compete ao Juiz de Direito:

...

XXXV - fiscalizar o pagamento de impostos, taxas, custas e emolumentos, nos processos em que funcionar;

...

Art. 145 - Os deveres do magistrado são os previstos na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no Código de Ética da Magistratura e na legislação nacional pertinente, dos quais se destacam:

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, mesmo não havendo reclamação das partes;

- **Lei Estadual nº 6.763, de 1975** - Consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, com as alterações introduzidas pela **Lei Estadual nº 14.938/2003** - (Taxa Judiciária);

Art. 108 - A fiscalização da Taxa Judiciária compete aos escrivães de primeira e segunda instâncias, aos contadores e funcionários da Fazenda Estadual, aos relatores nos processos de competência originária do Tribunal e, em segunda instância, aos Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Procuradores do Estado e representantes da Fazenda nas respectivas comarcas.

Art. 109 - Nenhum juiz ou tribunal poderá despachar petição inicial ou reconvenção, dar andamento ou proferir sentença em auto, sujeito à Taxa Judiciária sem que neles conste o respectivo pagamento.

Art. 110 - Nenhum servidor da Justiça poderá distribuir papel, tirar mandado inicial, dar andamento a reconvenção ou fazer conclusão de auto para sentença definitiva ou interlocutória em autos sujeitos à Taxa Judiciária sem que esta esteja paga.

Art. 111 - O relator do feito, em segunda instância, quando lhe for presente algum processo em que a taxa devida não tenha sido

paga, providenciará, antes de qualquer outra diligência e da revisão para julgamento, no sentido de fazer efetivo o pagamento.

- **Lei Estadual nº 14.939, de 2003** - Dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

Art. 21 – Cabe à Corregedoria-Geral de Justiça, ao Juiz de Direito e ao Ministério Público, de ofício ou mediante solicitação do interessado, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 22 – O escrivão fiscalizará, na primeira e na segunda instâncias, o recolhimento das custas prévias e finais, remetendo à Contadoria a conferência da exatidão dos resultados, se necessário.

Parágrafo único – Havendo divergência entre o valor da pretensão e o valor da causa, caberá ao escrivão judicial ou ao diretor de cartório promover os autos ao magistrado de primeiro e segundo grau para deliberar sobre o recolhimento complementar de custas.

- **Lei nº 13.105/2015** - Código de Processo Civil (CPC).

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, conforme tabela vigente.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

- **Decreto-Lei nº 3.689/1941** - Código de Processo Penal (CPP)

Art. 805. *As custas serão contadas e cobradas de acordo com os regulamentos expedidos pela União e pelos Estados.*

Art. 806. *Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.*

